

Recurso Especial Cível nº 0097581-39.2025.8.19.0000

Recorrente: CASAL COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS
ALCÂNTARA LTDA.

Recorrido: MUNICÍPIO DE RIO BONITO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, id. 151, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto contra acórdãos da Sexta Câmara de Direito Público, id. 84 e 134, assim ementados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS. IRRESIGNAÇÃO CONTRA A DECISÃO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E DETERMINOU A SUSSTITUIÇÃO DA CDA. PRETENSÃO RECURSAL VOLTADA A RECONHECER NULIDADE DA CDA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA E FALTA DE CLAREZA QUANTO À ORIGEM E NATUREZA DO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DO DECISUM QUE SE IMPÕE. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS ESSENCIAIS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, A TEOR DOS ARTIGOS 202 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 2º, §§ 5º E 6º,

DA LEI Nº 6.830/80. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA INFIRMAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO, O QUE INVIABILIZA A VIA ESTREITA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, BASTANDO A INDICAÇÃO DO RESPECTIVO NÚMERO NA CDA, CONFORME EXIGÊNCIA LEGAL. EVENTUAIS VÍCIOS FORMAIS SANÁVEIS NÃO ENSEJAM A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, ADMITINDO-SE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA, CONFORME SÚMULA 392/STJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO EXECUTADO, MANTENDO-SE A DECISÃO AGRAVADA. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE PARCIALMENTE ACOLHIDA. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022, DO CPC, QUE VIABILIZAM A VEICULAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO QUE JÁ FORA APRECIADA E DECIDIDA PELO COLEGIADO DESTA EGRÉGIA CÂMARA. IMPOSSIBILIDADE.

CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 2º, §5º, DA LEI N.º 6.830/80. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA INFIRMAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO, O QUE INVIABILIZA A VIA ESTREITA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSÁRIA A ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA POR VIA PRÓPRIA QUE DEMANDA MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCONHECIMENTO DE PREMISSA EQUIVOCADA, ENCAMPADA PELO JULGADO EMBARGADO, APTA A ENSEJAR A APLICAÇÃO DE EXCEPCIONAL EFEITO MODIFICATIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 52, DESTA EGRÉGIA CORTE. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.”

Na origem, cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por CASAL COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS ALCÂNTARA LTDA. contra decisão proferida pelo juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Rio Bonito que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade do ora recorrente, com relação à nulidade da CDA, e autorizou sua substituição em 30 dias sob pena de extinção da execução. O Colegiado manteve essa decisão, na forma das ementas acima transcritas.

Inconformado, em suas razões no recurso especial, o recorrente alega **violação ao artigo 202 do Código Tributário Nacional; artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei de Execuções Fiscais, bem como ao Tema 1350 do STJ.**

Contrarrazões, id. 187.

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia dos presentes autos cuida de matéria repetitiva, representada no **Tema nº 1350 do STJ** (“Definir se, até a prolação da sentença nos embargos, é possível que a Fazenda Pública substitua ou emende a Certidão de Dívida Ativa (CDA), para incluir, complementar ou modificar o fundamento legal do crédito tributário.”), vinculado ao recurso paradigma REsp 2194708/SC, que foi definitivamente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado, tendo sido fixada a seguinte tese:

***Tema 1350:** “Não é possível à Fazenda Pública, ainda que antes da prolação da sentença de embargos, **substituir** ou emendar a Certidão de Dívida Ativa (CDA) para incluir, complementar ou modificar, o fundamento legal do crédito tributário”.*

No caso em tela, a decisão originalmente recorrida do Juízo de piso (id. 1150 dos autos originários), destacou que:

(...) Analisando a CDA/inicial de fls. 02 depreende-se que daquele documento não constam de forma clara o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei. Além disso, não consta a disposição da lei em que se funda o crédito tributário. Com base no que foi exposto, resta severamente prejudicado o

direito de ampla defesa do executado pelo não cumprimento pela CDA dos requisitos previstos na legislação de regência. (...). ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE com relação à nulidade da CDA e autorizo a substituição da mesma”

Nesse contexto, o acórdão recorrido, ao permitir a substituição da CDA, encontra-se, aparentemente, em dissonância com a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça em seu Tema 1350.

À vista do exposto, nos termos do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos à Câmara de origem para eventual exercício do juízo de retratação à luz do **Tema 1350 do STJ**.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente